



COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO – COMDCAI

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - DC

PARECER

A Emenda Nº 001 Ao Projeto de Lei Nº 316 / 2021.

Autor da Emenda: Vereador William Alemão

Autoria do Projeto de Lei: Vereador Raiff Matos

Ementa: ALTERA a redação da Emenda e do caput do art. 1º do Projeto de Lei Nº 316 / 2021, que passar a vigorar com a inclusão optativa de QR CODE, ao referido Projeto de Lei, a seguir.

I - Relatório

Vêm ao exame desta Comissão Técnica, para emissão de parecer, a Emenda Nº 001, de autoria do Vereador William, ao Projeto de Lei Nº 316/2021, de autoria do Vereador Raiff Matos, que tem por objetivo ALTERAR a redação da Emenda e do caput do art.1º do referido Projeto Lei, com a inclusão optativa de QR CODE.

Cabe a esta Comissão Técnica, nos termos do art. 56, e seus incisos, do Regimento Interno, desta Augusta Casa, a análise e emissão de parecer sobre os aspectos de Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, em epígrafe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

Sala da Comissão de Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso – COMDCAI, em 12 de junho de 2024.

Vereador WALLACE OLIVEIRA

Relator



COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO – COMCDAI

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – DC

II – Fundamentação

A Emenda Nº 001, de autoria do Vereador William Alemão, ao Projeto de lei Nº 316/2021, de iniciativa do Vereador Raiff Matos, visa **alterar** a redação da Emenda e do caput do art.1º, do referido Projeto de Lei, incluindo a opção de **QR CODE**, contendo informações necessárias sobre a faixa etária indicativa para o consumo de jogos eletrônicos e demais produtos virtuais e dá outras providencias.

Vale ressaltar que a lei Orgânica do Município de Manaus, assegura no Art.8, incisos I e II, competência para legislar sobre o assunto, assim como o Art.17 da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assegura essa proteção as crianças, aos adolescentes, e ainda, o dispositivo no Art.227, da Constituição Federal, sobre o dispositivo elencados no referido Projeto de lei.

Portanto, digno de acolhida por esta comissão, e em sendo assim, a Emenda Nº 001/2021, ao Projeto de Lei Nº 316 / 2021, não vislumbra qualquer impedimento, uma vez que o mesmo encontra sustentação contido no Regimento Interno desta Augusta Casa, assim como destacamos ser meritório, tanto o Projeto de Lei, como a Emenda apresentada, em tela, cujo objeto principal na redação e alteração da Emenda e do caput do art.1º, em epígrafe, com destaque, ampliando com maiores informações para o consumo dos produtos oferecidos.

Desta forma, ressaltamos que a matéria, em tela, já tramitou por outras comissões técnicas, vindo a receber pareceres favoráveis para sua tramitação, dentro da sua normalidade, pela sua grandeza, relevância e cunho social para a municipalidade da cidade de Manaus, ora em que passamos a emitir nosso voto.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos de parecer **Favorável**, pelo prosseguimento da Emenda 001, ao Projeto de Lei Nº 316 / 2021.

Sala de Reunião da Comissão Da Criança, do Adolescente e do Idoso – COMCDAI, em 12 de junho de 2024.

Vereador **WALLACE OLIVEIRA**
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2800
www.cmm.am.gov.br